

**Estado de Rondônia**  
**Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis**  
LEI COMPLEMENTAR Nº 014/97

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Sra. VITÓRIA DE FÁTIMA BETELLI DA SILVA, Prefeita Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou a seguinte

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/97

TÍTULO I

DO ESTATUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Alto Alegre dos Parecis/RO, como Órgão de deliberação colegiado, de comitê permanente e do âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º - A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - garantia de um (1) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, ou tê-la promovida por sua família;

Parágrafo único - A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender às contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, respeitando a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;



## Estado de Rondônia

### Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;
- III - aprovar a política municipal de assistência social;
- IV - atuar na formação da estratégia e controle da execução da política de assistência social;
- V - fixar as diretrizes, metas e prioridades da atuação no Município, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender as contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.
- VI - propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população, por entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - definir critérios de qualificação para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados, no âmbito municipal;
- IX - definir os critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades governamentais e não-governamentais de assistência social;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, para homologação por ato do Chefe do Poder Executivo;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - estabelecer padrões de atendimento a serem objetivados, estimados e organizados pela assistência social, subvencionados pelo Município;
- XIV - fixar critérios para concessão de subvenções a entidades de assistência social;
- XV - opinar sobre a concessão de subvenções a entidades de assistência social;
- XVI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seu membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XVII - acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos de assistência social aprovados.

#### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CMAS

#### SEÇÃO I

#### DA ESTRUTURA

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá composição paritária, da seguinte forma:

- I - do Governo Municipal:
  - a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;

**Estado de Rondônia**  
**Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis**

- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**II - de entidades não-governamentais:**

- a) um representante das igrejas;
- b) um representante de instituições de atendimento a crianças e aos adolescentes;
- c) um representante de associações de classe;
- d) um representante de sindicatos.

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, indicado da seguinte maneira:

- I - os suplentes das entidades governamentais, pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - os suplentes das entidades não-governamentais serão indicados juntamente com os titulares, através de consenso entre si.

§ 2º - Somente será admitida a participação como membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, representantes de entidades juridicamente instituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - Para efeito de formação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá observar-se o equilíbrio paritário, como forma de garantir o seu funcionamento regular.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, e, logo após a nomeação tomarão posse, e serão considerados Conselheiros e responsáveis pelo cumprimento da presente Lei Complementar.

§ 1º - Os Conselheiros nomeados, e seus respectivos suplentes, terão o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução ao cargo, por igual período.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros integrantes do Governo Municipal terá a duração enquanto for mantida a sua designação ou nomeação para o cargo do Poder Executivo.

Art. 7º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes, além daquelas estabelecidas no seu Regimento Interno:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado de relevância pública, e não será remunerada a qualquer título;
- II - o Conselheiro será excluído do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e substituído pelo respectivo suplente, em casos de ausências injustificadas a:
  - a) 3 (três) reuniões consecutivas; ou,
  - b) 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de um ano;
- III - os membros de entidades não-governamentais poderão ser substituídos mediante solicitação de seus representantes legais, apresentadas ao Prefeito Municipal;
- IV - perderá o mandato o Conselheiro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro do Colegiado;
- V - por ato ou fato agressivo ou atentatório à integridade física ou moral de qualquer pessoa ou instituição da comunidade.
- VI - cada membro titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- VI - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.



**Estado de Rondônia**  
**Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis**

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, IV e V, o Conselheiro deverá ser julgado pelo Colegiado, dando-se-lhe o direito de defesa.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, após o julgamento, se procedente a acusação, o Conselheiro será excluído definitivamente.

**SEÇÃO I**

**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido pelo Secretário Municipal de Assistência Social, e terá o seu funcionamento instituído em seu Regimento Interno, obedecidas as seguintes normas:

- I - o Plenário é o Órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês ou, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento com assinatura de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único - As convocações extraordinárias deverão ser feitas com 48 horas de antecedência da data marcada para a reunião, exceto nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a situação que venha ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança das pessoas.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio financeiro, administrativo e tecnológico, recursos humanos e materiais necessários ao regular funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 10 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a entidades ou pessoas, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas instituições ou pessoas de notória especialização ou conhecimento, para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em assuntos específicos.

Art. 11 - Todas as reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas, vedado o direito de manifestação ou interferência, exceto se autorizado pelo Plenário.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, através de Resoluções, serão tomadas por 2/3 (dois terços) do Colegiado.

§ 2º - As Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como os temas tratados em Plenário ou comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação no Município.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a pós a sanção desta Lei Complementar.

**TÍTULO II**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Estado de Rondônia  
**Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis**

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação no Município, quanto à assistência social, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, tendo como meta administrar os recursos financeiros destinados à implantação e desenvolvimento de programas que atendam:

- I - o enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- II - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- III - amparo às crianças e adolescentes carentes;
- IV - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- V - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária;
- VI - garantia de um (1) salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, ou tê-la promovida por sua família.

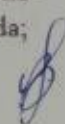
Parágrafo único - Um programa de atendimento à infância e à adolescência, no que couber, será atendido com recursos destinados ao Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 14 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social, além de outras específicas:

- I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e estabelecer as políticas de ampliação das ações de seus membros, conforme as decisões do Colegiado;
  - II - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS em assistência social, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
  - III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS as demonstrações mensais das receitas e das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
  - IV - encaminhar à Contabilidade do Município, após a apreciação do Colegiado, as demonstrações citadas no inciso anterior;
  - V - coordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, após análise prévia do Colegiado, ou comissão designada;
- 

## Estado de Rondônia

### Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com prévia análise e autorização do Colegiado;
- VII - coordenar os recursos sociais, com a máxima participação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VIII - divulgar amplamente os benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como os recursos oferecidos pelo Poder Público, e os critérios para a sua concessão;
- IX - promover o espírito de colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil;
- X - articular-se com os órgãos reponsáveis pela política de saúde, previdência e assistência social, em todas as esferas de governo ou organizações civis;
- XI - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- XII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades da assistência social no Município.

#### CAPÍTULO II

#### DOS RECURSOS, ORÇAMENTO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

##### SEÇÃO I

##### DOS RECURSOS

Art. 16 - São recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a lei venha a estabelecer no decurso de cada exercício;
- II - as transferências de recursos financeiros oriundos do orçamento da Previdência Social, da União e dos Estados;
- III - os recursos financeiros do Município e do Estado, destinados ao pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- IV - o produto de contratos e convênios firmados com instituições financeiras da rede pública ou privada;
- V - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências oriundas de entidades e organizações de assistência social, do âmbito nacional ou internacional, governamental ou não-governamental;
- VI - o produto da aplicação financeira dos recursos disponíveis, repetida a legislação em vigor;
- VII - o produto da venda de materiais, serviços e publicações destinados a esta finalidade.

§ 1º - Os recursos provenientes de arrecadações, em conformidade com o previsto neste artigo, serão, obrigatoriamente, movimentados através de conta bancária mantida em estabelecimento oficial de crédito, no Município, e em nome do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerão:

- I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento do programa;
- II - da prévia aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



Estado de Rondônia  
**Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis**  
SEÇÃO II

**DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 17 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS evidenciará as políticas e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, objetivado no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e nos princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento geral do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - Em caso de insuficiências e/ou omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais e suplementares autorizados por lei, e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - A escrituração contábil do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Município na assistência social, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 19 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, para apurar os custos dos serviços e materiais, como forma de concretizar o seu objetivo, interpretando e analisando os resultados obtidos.

Art. 20 - A escrituração contábil do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deverá obedecer a legislação própria, onde:

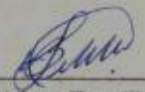
- I - a contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive custos dos serviços;
- II - entende-se por relatório de gestão os balancetes demonstrativos das receitas e das despesas, incluindo as aplicações do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III - as demonstrações e os relatórios emitidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 21 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá vigência indeterminada.

Art. 22 - O Prefeito Municipal homologará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como regulamentará o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei Complementar no órgão oficial de imprensa.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício sede do Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis/RO, em 29 de setembro de 1997

  
Vitória de Fátima Betelli da Silva  
Prefeita Municipal